



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL
DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ.**

LUARY TRANSPORTES LTDA – ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 13.150.221/0001-98, com sede na Rua Clevelândia, nº 1341, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 e; **G L H TRANSPORTES LTDA – ME**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 18.535.231/0001-65, com sede na Rua Clevelândia, nº 1341, sala 02, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000; ambas representadas por seus sócios **ARMANDO ANGELO CANTELLI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 332.609.079-04 e, portador da cédula de identidade nº 1819767 expedida pelo Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado na Rua Clevelândia, nº 1341, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000, e, **DEIZI ANDREOLA CANTELLI**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob nº 858.369.409-59 e, portadora da cédula de identidade nº 8154328-3 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliado na Rua Clevelândia, nº 1341, Centro Sul, Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 e art. 300 do Código de Processo Civil, propor a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito aduzidas.



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

1. Recuperar significa regenerar, reestabelecer-se, readequar, ganhar novas forças, estar revigorado, recompor-se, reaver status quo, preservar. Dessa introdução epistemológica extraímos que do ponto de vista material reconhece-se, como não poderia deixar de ser, a imanência entre **recuperação** da empresa e a ideia institucionalista de **preservação** da empresa.

2. O art. 47 da Lei 11.101/05¹, por exemplo, prevê que o objetivo central da Recuperação Judicial, é promover a superação da crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, os quais decorrem de princípios basilares como o da preservação da empresa e da função social exercida.

3. Isso decorre do fato de que o direito moderno passou a enxergar a atividade empresarial como um pilar essencial ao desenvolvimento socioeconômico e não como mero elemento da cadeia produtiva, porém, na mesma medida, não se desprezou o fato de que os credores devem ter seus interesses protegidos, sobretudo porque, assim como a manutenção da empresa, a recuperação dos créditos tem papel igualmente essencial quanto a superação da crise pelo devedor.

4. O grande preceito incorporado ao texto legislativo com a evolução na matéria de insolvência, diz respeito ao conceito do **estado de crise**, sua superação e a exata definição do que é abrangido pela ideia de insolvabilidade. Isso é, nem sempre estado de crise é sinônimo de insolvência, pois não são raros os casos em que a crise vem associada à ausência de liquidez dos ativos frente ao passivo.

5. Explica-se. Nesse caso, as empresas devedoras possuem um robusto ativo frente ao passivo, porém, por inúmeros fatores gerenciais ou operacionais, pode sofrer de crise de liquidez pelo fato de a maioria de seus recursos se encontrarem imobilizados, o que impede, com isso, a possibilidade de uma rápida alienação, impossibilitando uma efetiva injeção de capital para pagamento dos credores.

6. Sob a perspectiva de Rachel Sztajn², a liquidez:

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² SZTAJN, Rachel. **Da Recuperação Judicial: Disposições Gerais**. In: Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antonio Sergio Moraes (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 220-247.



É a aptidão de transformar facilmente e sem perda, ativos não monetários em moeda. Solvência é a aptidão para, no plano patrimonial, solver todas as obrigações, o que significa que o total do ativo é, no mínimo, igual ao total do passivo. Crise financeira implica iliquidez, incapacidade de, momentaneamente, adimplir, que não tem como causa desequilíbrio patrimonial negativo ou adverso. Daí que a concessão ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor.

7. A partir do momento em que o instituto da insolvência passou a compreender que o risco é inerente à atividade empresarial, **escolheu-se preservar**, quando viável e possível, a atividade empresarial. Se a crise for transitória, como é o caso das requerentes, evita-se destruir a atividade.

8. Implica dizer, também, que a linha de intelecção adotada pela Lei Falimentar, em seu art. 47, tem como fundamento a preservação da função social da empresa, indicando uma visão reestruturada sobre organização empresarial, principalmente porque sua existência encontra pedra de toque na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado, nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio-ambiente e à coletividade. Nesse sentido é que se busca preservá-la.

9. As empresas que compõem o mercado somente atingem sua função social através do lucro e isso significa, de uma forma lógica, que empresas em crise nem sempre auferem lucro, pelo contrário, na maioria das vezes estão experimentando prejuízos.

10. Daí porque, o legislador houve por bem considerar que em face de identificada situação de crise econômico-financeira da empresa, a falência, sucedida da liquidação e do encerramento da atividade, não seriam as melhores alternativas se considerados os benefícios que o desenvolvimento da atividade comercial agrega para a economia como um todo.

11. A quebra, se aplicada em todo e qualquer caso, não afetaria somente os próprios detentores do capital da sociedade e a recuperação dos créditos pelos credores, mas todo o elo de interesses construído em torno da operação, ainda que muitas das vezes colidam entre si.

12. Na verdade, o princípio da preservação da empresa em seus aspectos intrínsecos, busca satisfazer os interesses gerais por ele abrangidos, pois a preocupação com a manutenção da empresa vem diretamente atrelada à ideia da substituição de um 'direito falimentar' em seu aspecto puro e simples, por um 'direito das empresas em dificuldade'.



13. Ao identificar a própria empresa em crise como centro da solução legislativa proporcionada pelo direito recuperatório, todos os aspectos acessórios que eventualmente viriam a ser colocados em risco pela aplicação de uma falência precoce, agora, tem uma segunda chance através da recuperação e reestruturação da empresa em sua totalidade.

14. Ao falarmos em função social, identificamos que há um percurso que foi, antes de tudo, perfilhado na função social da propriedade abarcada pelo art. 170³ da Constituição Federal, que, pela Lei Falimentar, foi direcionada às características centrais da empresa e da atividade privada.

15. Sob a perspectiva da empresa, portanto, passa-se a compreender o valor dela em relação à sociedade e à economia das quais ela participa, o que contribui para a compreensão da sua função social.

16. Leciona, nesse sentido, Sheila Neder⁴:

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Recuperação e Falência reconheceu a relevância da empresa como importante instrumento à consecução do desenvolvimento econômico e social e indicou o necessário exercício de sua função social. Assim, a ponderação dos mais variados interesses em jogo e do papel exercido pela empresa na economia em que atua não pode ser ignorada por aqueles que decidirão acerca do destino da empresa em crise.

17. É possível compreender que a posição adotada pelo legislador no tocante a proteção da empresa em crise, sobretudo através do princípio da preservação, tende a legitimar os próprios preceitos da ordem econômica constitucional estabelecidos no art. 170.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor.

(...)

⁴ CERZETTI, S. C. N. **A recuperação judicial das sociedades por ações**: o princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. p. 175. São Paulo: Malheiros, 2012.



18. O desenvolvimento da atividade empresária tende a promover, também, a preservação do aspecto socioeconômico, o qual é umbilicalmente ligado à produção de riquezas, a geração de empregos e de investimentos em áreas que não são totalmente atendidas pelo Poder Público.

19. Como bem explicado por Ricardo Negrão, “*ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito*”, logo, é certo que, ao mesmo tempo que se preserva uma determinada atividade, todas as relações dela codependentes, como os bens de produção e a força de trabalho, serão, ao menos em tese, igualmente mantidas.

20. A observância desses princípios pressupõe a garantia de que os agentes de mercado, em momento de crise interna ou externa, terão acesso aos meios oferecidos pelo Estado para garantir que empresas economicamente viáveis não sejam atingidas pela falência.

21. Daí se constata que a intenção do legislador ao promulgar a Lei 11.101/05, é conferir ao processo recuperatório uma participação coletiva dos envolvidos no soerguimento da empresa em crise, dentre eles a própria recuperanda, os sócios ou acionistas, trabalhadores e credores, garantindo com que todos sejam beneficiados, sem qualquer distinção.

22. Desse modo, ao disponibilizar mecanismos protetivos aos devedores em recuperação, o **legislador busca evitar a mera satisfação de interesses de credores individuais**, pois, acima deles, estão os interesses da sociedade, sendo certo que, a empresa se apresenta como veículo para atender aos outros princípios constitucionais, como da livre iniciativa e concorrência.

23. Tais princípios, se observados pelas mais diversas esferas, tanto pública como privada, têm o intuito de angariar riquezas para toda a cadeia econômica, obtendo, dessa forma, mais dignidade aos cidadãos através de geração de empregos e postos de trabalho, sobretudo num país como o Brasil que vivência reiterados momentos de baixo ciclo econômico.

24. Em linhas gerais, o procedimento concursal visa conferir paridade de tratamento entre os credores – *par conditio creditorum* – especialmente porque, os credores que mais se insurgem contra as empresas em dificuldades são os bancos e outras instituições de natureza financeira.

25. No entanto, o interesse individual dessa parcela de agentes, não deve sobrepor ao interesse da coletividade, representada por todos os credores, os quais, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, são colocados em igual condição de tratamento e de negociação.



26. Se assim não fosse, haveria real possibilidade de que os colaboradores das empresas fossem atingidos, eis que, provavelmente perderiam seus empregos, considerando que o devedor terá seu patrimônio afetado em razão das execuções individuais promovidas por credores predadores, o que desagua na impossibilidade de cumprimento das obrigações advindas da própria recuperação judicial.

27. Nas palavras de Sheila C. Neder Cerezetti:

Os objetivos mencionados no artigo em tela [47 da LRF], consoante Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, podem ser considerados de médio prazo e mediatos. Os primeiros seriam a manutenção da fonte produtora e, como consequência, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a satisfação dos interesses dos credores. As finalidades mediatas, por seu turno, a serem alcançadas em período mais longo, seriam a preservação da empresa, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. Percebe-se, assim, que o art. 47 visa estimular a superação da crise econômico-financeira da empresa e, dessa forma, a promover a manutenção da fonte produtora. Em decorrência do reconhecimento da função social dos meios de produção, mais especificamente da empresa, almeja-se preservá-la, estimulando-se a atividade econômica, respeitando-se os interesses de trabalhadores (manutenção de empregos), de credores em geral (satisfação dos créditos) e de toda a coletividade (pagamento de tributos, incentivo à economia etc.).⁵

28. Por assim dizer, as dificuldades enfrentadas pela classe empresarial são perfeitamente compreendidas como relevantes razões de direito se conferida interpretação teleológica à norma, sobretudo porque o espírito da legislação regente é preservar a integridade dos agentes geradores de impacto socioeconômico e garantidores da função social.

29. Como mencionado, a empresa nada mais é do que uma ramificação do conceito de propriedade privada pois o empresário é o titular dos meios de produção e, através dele, proporciona ao mercado o aumento da empregabilidade, a ampliação dos bens de capital e o aumento de riquezas, fazendo com que a engrenagem da economia esteja constantemente girando.

30. No contexto, cabe introduzir ilustre lição de Manoel Justino Bezerra Filho:

“A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.

⁵ In. CARVALHOSA, Modesto (org.). **Tratado de Direito Comercial**. Vol. 7. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2015.



Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores”⁶.

31. Concluimos, sob esse prisma, que a preservação da empresa como princípio, em sua essência, tem como pressuposto garantir a paz social, pois evita que empresas viáveis sejam levadas a falência e, via de consequência, produzam um efeito cascata indesejado na economia, o que desagua em desemprego e baixo nível de investimentos no país, de modo que, o Estado, no caso em tela, tem o dever de cooperar para a solução da crise, em observância ao postulado da ordem econômica.

II. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO

32. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. A compreensão de “principal estabelecimento”, segundo o Enunciado nº 466 do Conselho da Justiça Federal, pode ser assim definido:

*“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde **partem as decisões empresariais**, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.*

33. No caso, a comarca de Dois Vizinhos/PR abriga a matriz das Requerentes, também subsidiando a parte administrativa. Nesse particular, cabe registrar que o Tribunal de Justiça do Paraná, através da **Resolução nº 426 do Órgão Especial**, transformou algumas varas judiciais em unidades judiciárias regionalizadas e especializadas no processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial.

34. O art. 9º da Resolução estabelece que a mesma entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação e, considerando ainda que a publicação ocorreu no dia 12/03/24, as previsões contidas na Resolução em comento passaram a produzir efeitos no dia 26/04/24.

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo**. 10ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2022.





35. Portanto, a competência para o processamento da presente recuperação judicial, de acordo com o “Anexo III” da Resolução nº 426 do órgão Especial do TJPR, é da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR, por abranger o Município de Dois Vizinhos.

III. HISTÓRICOS DAS REQUERENTES E DAS RAZÕES DA CRISE

36. A Luary Transportes é uma empresa familiar, cuja fundação remonta ao ano de 2011. Sua razão social tem origem na junção de nomes dos netos dos sócios, Luiz e Aryane.

37. A empresa tem como principal atividade o transporte de grãos – milho e soja. Durante muitos anos, a empresa dedicou-se ao atendimento de uma grande demanda existente na região, realizando operações logísticas para as fábricas de rações.

38. Já a empresa GLH Transportes foi criada no ano de 2013, por familiares dos sócios da Luary, que decidiram investir no ramo de transporte logístico. Após 3 (três) anos, os sócios da Luary adquiriram as cotas empresariais da GLH, que passou a compor o grupo econômico de fato, atuando de forma conjunta no mercado.

39. A frota das empresas era composta por caminhões usados, que foram sendo adquiridos de acordo com a capacidade financeira da empresa e ao surgimento de novas demandas.

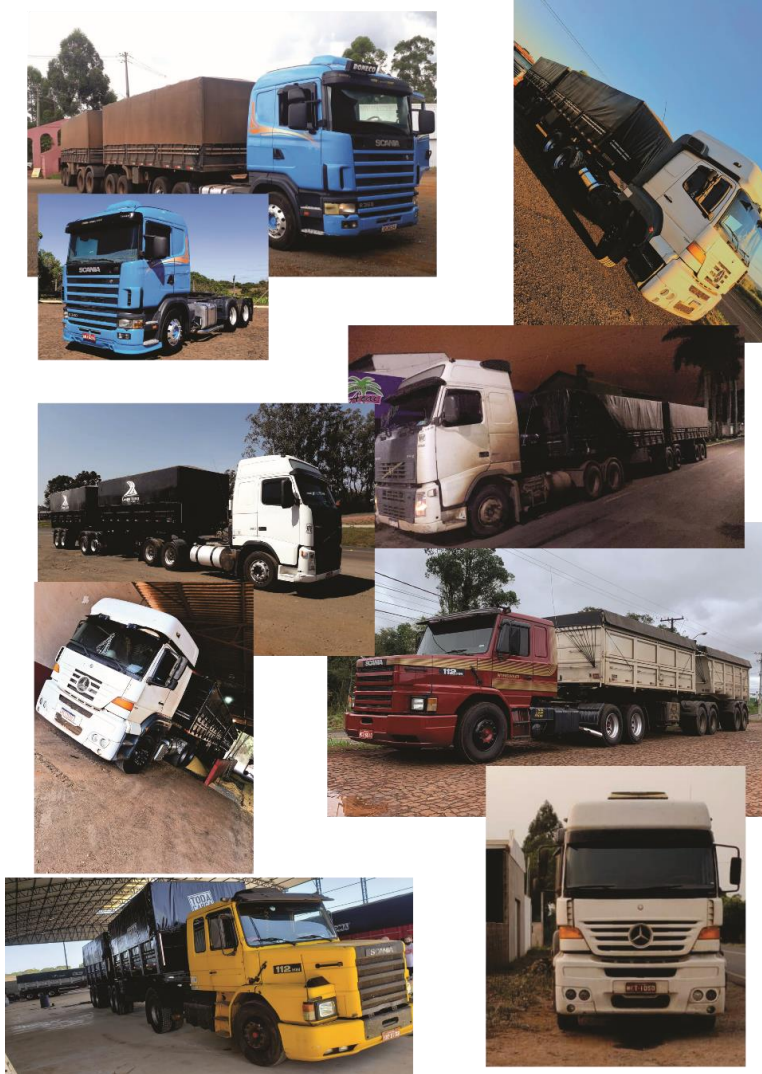
40. Ao longo do tempo, as empresas passaram a atender também a demandas de transporte de grãos para exportação, no trajeto compreendido entre os estados do Mato Grosso e Pará, em especial para o Porto de Miritituba.

41. Com muito esforço e dedicação nas suas atividades, as empresas deram um grande passo de desenvolvimento no ano de 2018, período em que foi adquirido seu primeiro veículo zero quilômetro. Um verdadeiro sonho realizado.

42. Nos anos seguintes, o comprometimento dos sócios e colaboradores na excelência dos serviços prestados, oportunizou a aquisição de novos veículos zero quilômetro em 2019 e 2020, dando vazão a uma crescente demanda para o transporte de grãos para a região e também para exportação.

43. A aquisição de veículos novos revelou-se fundamental para atendimento às conformidades exigidas pelos clientes, reduzindo também o custo de manutenção da frota e evitando potenciais contratempos logísticos inerentes aos transportes realizados por caminhões mais desgastados pelo tempo.





44. Contudo, a crise da COVID-19 trouxe um aumento significativo nos preços de caminhões, pneus, peças e diesel. O período pandêmico teve um impacto profundo no setor de transportes, causando interrupções nas cadeias de suprimentos, restrições de viagens e medidas de distanciamento social que afetaram diretamente as operações das empresas.

45. Durante o período mais crítico da pandemia, a demanda por serviços de transporte diminuiu drasticamente devido ao fechamento de empresas, suspensão de atividades comerciais e redução da produção industrial. Além disso, as restrições de movimento e o medo do contágio levaram muitos clientes a adiar ou cancelar seus contratos de transporte, o que resultou em uma queda significativa na receita das empresas.



46. Mesmo com todos os percalços, as empresas se mantiveram em atividade, honrando seus compromissos, buscando atender da melhor forma os clientes conquistados com muito sacrifício.

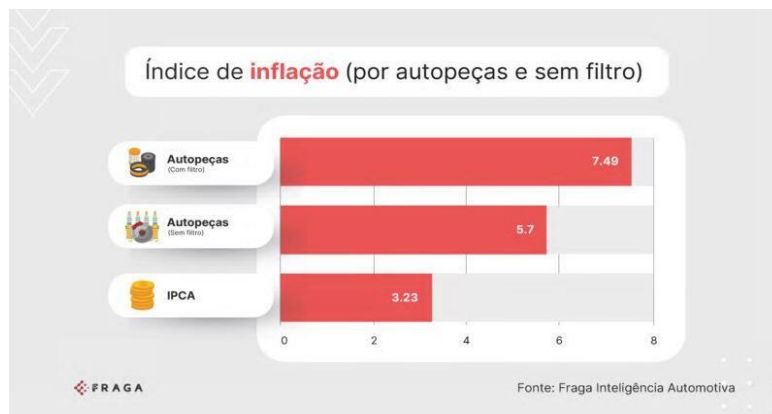
47. No entanto, após o período pandêmico, diversas ocorrências deram início à situação de crise hoje experimentada pelas empresas. Podemos citar o aumento significativo do custo operacional, devido aos sucessivos aumentos de preços nos principais insumos do transporte, como diesel, pneus, manutenção, seguros, etc.



48. ⁷Foi observado um aumento das peças de reposição dos caminhões que, em média, subiram a casa de 7%, sendo em alguns casos pontuais, como os componentes de sistema de suspensão, freios e derivados chegaram a sofrer aumento apurado em mais de 150%!

NOTÍCIAS

Peças de carros seminovos têm aumento de até 161% em três anos



⁷ <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/pecas-de-carros-seminovos-tem-aumento-de-ate-161-em-tres-anos>





49. Não é segredo que o ramo logístico, há muito, sofre com o impacto gerado por diversos fatores ocasionados no mercado interno e externo, ou seja, a crise no ramo é trivial e ao longo dos anos se tornou comum no Brasil, não só pelo desequilíbrio operacional das empresas, mas por fatores como o risco-Brasil e as sucessivas crises econômicas experimentadas em solo nacional.

50. O aumento dos custos mencionados se revelou um grande vilão para as empresas, ante a impossibilidade de repassá-los aos clientes, ocasionando uma diminuição de receita e, em alguns casos, déficit operacional.

51. Além dos eventos já mencionados, as empresas enfrentaram diversos sinistros envolvendo seus caminhões, situação essa que teve um impacto significativo em suas operações. Esses incidentes demandaram extensas manutenções nos veículos, acarretando em despesas financeiras consideráveis, acentuando as dificuldades enfrentadas pelas empresas.

52. Infelizmente, em 2023, a situação se agravou com a intervenção da natureza, onde a escassez de chuvas prolongou a seca, resultando no secamento do Rio Tapajós, destino das barcaças no porto de Miritituba-PA.



53. Isso dificultou a descarga dos caminhões, responsáveis pela maior parte da receita das empresas, reduzindo drasticamente os carregamentos devido à impossibilidade de descarregar. Isso porque, com o nível do rio extremamente baixo, as barcas não conseguiam chegar ao destino.



8

54. O último trimestre de 2023 foi marcado por poucos fretes e vários atrasos na descarga, gerando um verdadeiro caos operacional. A situação piorou ainda mais em dezembro, aumentando os transtornos e diminuindo o fluxo de caixa.

55. A expectativa de recuperação na safra da soja em 2024 não se concretizou, devido à seca anterior, que impactou a produção. O frete na safra da soja em 2024 apresentou valores muito abaixo dos anos anteriores, com volume de embarques reduzido, margens de lucro diminutas e custos elevados com manutenção, diesel e pedágio.

56. Essa sucessão de eventos, concentrados em um curto período, teve um impacto significativo nas operações, tornando impossível honrar com os serviços contratados. Isso resultou na redução da receita, aumento dos custos e atrasos em contratos e financiamentos, alimentando uma espiral de problemas financeiros.

⁸ <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2023/10/08/rio-tapajos-esta-a-38-centimetros-da-seca-historica-de-santarem.ghtml>





57. Para que possamos melhor ilustrar, houve um aumento exponencial dos custos envolvidos na operação para Miritituba, além de redução da tarifa da tonelada transportada, o que representou uma redução superior a 60% do lucro operacional previsto.

PERÍODO	FEVEREIRO 2023	FEVEREIRO 2024
ARMAZÉM	CARGIL AGRICOLA	CARGIL AGRICOLA
ORIGEM	SINOP/MT	SINOP/MT
DESTINO	MIRITITUBA/PA	MIRITITUBA/PA
VALOR DO FRETE	R\$ 14.447,54	R\$ 10.404,02
DESPESAS + PATIO + PEDÁGIO	R\$ 6.603,07	R\$ 7.637,89
TAFIFA (TONELADA)	R\$ 295,57	R\$ 209,00
VALOR LIQUIDO DA VIAGEM	R\$ 7.844,47	R\$ 2.766,13

PERÍODO	MARÇO 2023	MARÇO 2024
ARMAZÉM	CARGIL AGRICOLA	CARGIL AGRICOLA
ORIGEM	SINOP/MT	SINOP/MT
DESTINO	MIRITITUBA/PA	MIRITITUBA/PA
VALOR DO FRETE	R\$ 14.608,85	R\$ 9.595,00
DESPESAS + PATIO + PEDÁGIO	R\$ 6.300,10	R\$ 7.630,25
TAFIFA (TONELADA)	R\$ 295,60	R\$ 190,00
VALOR LIQUIDO DA VIAGEM	R\$ 8.308,75	R\$ 1.965,00





PERÍODO	FEVEREIRO 2023	FEVEREIRO 2024
ARMAZÉM	CARGIL AGRICOLA	CARGIL AGRICOLA
ORIGEM	MATUPA/MT	MATUPA/MT
DESTINO	MIRITITUBA/PA	MIRITITUBA/PA
VALOR DO FRETE	R\$ 12.397,00	R\$ 9.233,03
DIESEL + PATIO + PEDÁGIO	R\$ 5.560,25	R\$ 6.587,25
TAFIFA (TONELADA)	R\$ 250,00	R\$ 182,92
VALOR LIQUIDO DA VIAGEM	R\$ 6.957,25	R\$ 2.645,78

PERÍODO	MARÇO 2023	MARÇO 2024
ARMAZÉM	CARGIL AGRICOLA	CARGIL AGRICOLA
ORIGEM	MATUPA/MT	MATUPA/MT
DESTINO	MIRITITUBA/PA	MIRITITUBA/PA
VALOR DO FRETE	R\$ 12.504,80	R\$ 9.335,87
DEPESAS + PATIO + PEDÁGIO	R\$ 5.979,50	R\$ 6.550,95
TAFIFA (TONELADA)	R\$ 250,00	R\$ 184,94
VALOR LIQUIDO DA VIAGEM	R\$ 6.525,30	R\$ 2.784,92

58. Como é de conhecimento público e inconteste, o setor do agronegócio no Brasil vem sendo impactado severamente em decorrência da crise hídrica do último trimestre de 2023. Isso fez com que a Safra/24 restasse prejudicada, desencadeando um efeito cascata em toda cadeia produtiva, prejudicando inclusive as empresas de transporte rodoviário de cargas, mormente àquelas quem atuam no transporte de grãos.



Home - Notícias - Aprosoja-MT confirma perdas expressivas e baixa produtividade na safra 23/24

NOTÍCIAS MATO GROSSO

Aprosoja-MT confirma perdas expressivas e baixa produtividade na safra 23/24

PREJUÍZOS MILIONÁRIOS

Produtores projetam perdas de R\$ 500 milhões com seca prolongada em MT

Chegada da chuva pouco tem colaborado e até piora a situação

CANAL RURAL
16/01/2024 - 09:28



PATRULHEIRO AGRO

Sojicultor estima perdas de até 90% por seca em MT

No médio-norte do estado, os municípios de Vera e Feliz Natal foi pedido decreto de emergência devido aos prejuízos

Economia

Quebra da safra de soja em 2024 terá sério impacto na economia; entenda

Henrique Santiago • Do UOL, em São Paulo
19/04/2024 04h00



59. Face aos desafios enfrentados no setor e os impactos negativos gerados nas atividades das empresas, não foi possível honrar pontualmente com as obrigações assumidas perante os credores, em especial com as instituições bancárias que financiaram os veículos que compõem sua frota. Em razão disso, as empresas correm sério risco de sofrer atos de expropriação de bens essenciais, mediante ação de busca e apreensão dos credores, o que comprometerá todo o processo de recuperação tentado.

⁹ <https://agronews.tv.br/aprosoja-mt-confirma-perdas-expressivas-e-baixa-produtividade-na-safra-23-24/>

¹⁰ <https://matogrosso.canalrural.com.br/nacional/mato-grosso/sojicultor-estima-perdas-de-ate-90-por-seca-em-mt/>

¹¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/04/19/quebra-safra-soja-pib-brasil.htm>



RELÇÃO DE FINANCIAMENTOS EM ATRASO

BANCO	PLACA	PARCELAS INADIMPLIDAS
<u>ITAU</u>	<u>RHR5E40</u>	<u>2</u>
<u>ITAU</u>	<u>RHS5E40-RHT5E40-RHU5E40</u>	<u>2</u>
<u>ITAU</u>	<u>BEF6I20-BEF6I21</u>	<u>2</u>
<u>ITAU</u>	<u>AAU5E40</u>	<u>2</u>
<u>ITAU</u>	<u>ACZ5E40 - ACS5E40</u>	<u>2</u>
<u>ITAU</u>	<u>RCE7C60</u>	<u>2</u>
<u>ITAU</u>	<u>BEV5J70</u>	<u>2</u>
<u>ITAU</u>	<u>RHL5E40</u>	<u>1</u>
<u>ITAU</u>	<u>RHA5E40-RHB5E40- RHC5E40</u>	<u>1</u>
<u>CRESOL</u>	<u>RHF5E40-RHG5E40- RHH5E40</u>	<u>2</u>
<u>CRESOL</u>	<u>BEL6G36-BEL6G37</u>	<u>2</u>
<u>CRESOL</u>	<u>BEU5E40</u>	<u>3</u>
<u>CRESOL</u>	<u>EMPRESTIMO</u>	<u>3</u>
<u>VOLVO</u>	<u>SEW5E40</u>	<u>2</u>
<u>VOLVO</u>	<u>RHE5E40</u>	<u>1</u>
VOLKSWAGEN	SEX5E20	2
VOLKSWAGEN	SEX5E21	2
VOLKSWAGEN	SEX5E22	1
EVOLUA	ASQ5633	0
EVOLUA	ANY1A39	0
EVOLUA	AMJ6C14	0
SAFRA	RHX5E40	2
SAFRA	RHW5E40	2





60. Apesar dos esforços para manutenção regular e sustentável de suas atividades, atendendo as demandas do mercado e de seus clientes de forma eficiente e segura, não restou outra alternativa senão a busca da tutela do Poder Judiciário para impingir processo de reestruturação empresarial.

61. Conclui-se, portanto, que a recuperação judicial é a única alternativa para superar a crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas, objetivando viabilizar a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação de função social e o incentivo da atividade econômica.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

62. Diante do contexto fático já introduzido nesta petição, em que se verifica, cabalmente, que as devedoras necessitam plenamente do auxílio do Estado, através do Poder Judiciário, para reorganizar sua operação e soerguer-se da crise econômico-financeira experimentada no atual momento, cabe demonstrar neste tópico que todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 foram preenchidos.

63. Neste sentido, dispõe o artigo 51 da Lei Regente que a petição inicial, além de retratar o histórico da empresa e as razões da crise (inciso I), já reportados preteritamente, deverá ser instruída com diversos documentos, a exemplo daqueles de natureza contábil, a relação de credores e empregados, extratos bancários, relação patrimonial da empresa e do sócio, dentre outros.

64. Antes de relacionar os documentos legalmente exigidos, as devedoras, através de seus sócios, declaram, por meio das declarações e certidões constantes em anexo, atendendo ao artigo 48 da Lei 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (caput), que nunca tiveram falência decretada (inciso I) e que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, em nenhuma modalidade (incisos II e III). Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (inciso IV).

65. A título ilustrativo, colaciona-se o quadro a seguir com a indicação dos documentos exigidos para instrução do pedido recuperatório, nos termos do art. 48 e 51 da LRF:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO	ARTIGO	ANEXO
-----------	--------	-------



Relação de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade	-	1 PI
Declaração Falimentar	Art. 48, I, II, III	2
Declaração de não condenação por crime falimentar	Art. 48, IV	3
Balço Patrimonial (BP) de 2021 a 2023	Art. 51, II, 'a'	4
Demonstração de Resultado Acumulado (DRA) 2021-2023	Art. 51, II, 'b'	5
Demonstração de resultado desde o último exercício (DRE) 2021-2023	Art. 51, II, 'c'	6
Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (DFC)	Art. 51, II, 'd'	7
Projeção de Fluxo de Caixa para 2 anos	Art. 51, II, 'd'	8
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (Declaração Societária)	Art. 51, II, 'e'	9
Relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados, com respectivos documentos de comprovação	Art. 51, III	10
Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário	Art. 51, IV	11
Atos constitutivos dos requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial	Art. 51, V	12
Relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das Declarações de Bens	Art. 51, VI	13
Extratos das contas bancárias existentes em nome do devedor	Art. 51, VII	14
Certidões dos Cartórios de Protesto do devedor	Art. 51, VIII	15
Relação das ações judiciais em que a empresa figura como parte e certidões cível, criminal, trabalhista e federal	Art. 51, IX	16
Relatório do passivo fiscal	Art. 51, X	17
Relatório dos bens e direitos integrante do ativo não circulante incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Art. 51, XI	18




66. Como demonstrado, portanto, todos os requisitos formais e materiais até o momento se encontram preenchidos pelas requerentes, sendo plenamente viável a visualização inicial do cumprimento das formalidades por este juízo, não havendo óbice ao deferimento do processamento.

V. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO


67. Inicialmente, como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre as empresas requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união de esforços.

68. **Melhor ilustrando, o grupo econômico possui relação de controle e dependência entre si (art. 69, J, II, LRF); similaridade integral de sócios (art. 69, J, III, LRF) e atuação conjunta no mercado (art. 69, J, IV, LRF), atuando de forma conjunta e harmônica no mesmo segmento.**

69. **Possui ainda garantias cruzadas (art. 69, J, I, LRF). Cita-se como exemplo a CCB nº 00.063.257, do veículo de Placa ANY1A39, de titularidade da empresa “GLH”, tendo como cooperado a empresa “Luary”.**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO - SENATRAN		goubr	
DETRAN - PR CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL			
CÓDIGO RENAVAM 00890640866		 Valide este QRCode com app Vio	
PLACA ANY1A39	EXERCÍCIO 2023		
ANO FABRICAÇÃO 2006	ANO MODELO 2006		
NÚMERO DO CRV 213140796781			
CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA 50860461941			
MARCA / MODELO / VERSÃO VOLVO/FH12 380 6X2T			
ESPÉCIE / TIPO TRACAO CAMINHAO TRATOR			
PLACA ANTERIOR / UF *****/**	CHASSI 9BVAN50C16E720202		
COR PREDOMINANTE BRANCA	COMBUSTÍVEL DIESEL		
<small>Documento emitido por Renavam-W5 (27578ea1) em: 16/12/2023 às 08:08:33.</small>			
OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO AL.FID./COOP CRED - EVOLUA		INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT	
CATEGORIA ALUGUEL	CAPACIDADE *, *		
POTÊNCIA/CILINDRADA 380CV/****	PESO BRUTO TOTAL 23.0		
MOTOR D12780533D1E	CMT 60.0	EIXOS 3	LOTAÇÃO 00P
CARROCERIA NÃO APLICAVEL			
NOME G L H TRANSPORTES LTDA - ME			
CPF / CNPJ 18.535.231/0001-65		LOCAL DOIS VIZINHOS PR	
DATA 16/12/2023		ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN	
DADOS DO SEGURO DPVAT			
CAT. TARIF *	DATA DE QUITAÇÃO *	PAGAMENTO <input type="checkbox"/> COTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$) *	CUSTO DO BILHETE (R\$) *	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$) *	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (R\$) *	VALOR DO IOF (R\$) *	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$) *	



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO No. 00.063.257	
1. EMITENTE/COOPERADO (A) LUARY TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 13.150.221/0001-98 com sede na RUA CLEVELANDIA, n.º 1341, bairro CENTRO SUL, da cidade de DOIS VIZINHOS/PR, CEP 85.660.000, também qualificado na proposta de abertura de conta corrente indicada no subitem 3.1, designado Emitente.	

70. A consolidação processual e substancial, antes da reforma da Lei 14.112/20, não possuía regulamentação expressa. Em outras palavras, o pedido conjunto de recuperação judicial em formação de litisconsórcio ativo por mais de uma empresa era fruto de entendimento jurisprudencial e doutrinário que vinha sendo disseminado ao longo dos anos.

71. Com a alteração legislativa promovida, ambos os institutos foram normatizados e as consolidações processuais e substanciais, ganhou previsão legal por meio dos artigos 69-G e 69-J, incluídos na Lei Falimentar através da nova legislação.

72. Nesse sentido, para a consolidação processual, basta simplesmente que o Grupo Econômico “*integre um grupo sob controle societário comum*”. Para a Profa. Dra. Sheila C. Neder Cerezetti¹²:

“Há duas diferentes modalidades em que seria possível a ocorrência de consolidação substancial: i) a consolidação obrigatória, hipótese em que, diante das circunstâncias do caso – e da íntima relação operacional, organizacional e financeira entre as sociedades em recuperação, normalmente apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica – há automaticamente a consolidação substancial (...) e ii) a consolidação voluntária, cuja competência para deliberação seria dos credores reunidos em assembleia geral de credores (...) como premissa para a reestruturação financeira”.

73. Em outras palavras, na consolidação substancial, todas as empresas do grupo econômico respondem pelas dívidas uma das outras, isto é, será desconsiderada a dívida individual de cada empresa que a constituiu, resultando em uma aglomeração de ativos e passivos das empresas que fazem parte do referido grupo implicando na formação do litisconsórcio ativo unitário e na apresentação de uma única proposta de pagamento de todos os credores.

74. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS.**

¹² CERZETTI, Sheila Christina. **Grupos de sociedades e recuperação judicial: indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal.** in: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti (org.). **Processo societário II: adaptado ao Novo CPC – Lei n. 13.105/2015.** Quartier Latin, São Paulo: 2015.



INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini).

75. A formação de grupo econômico de direito é uma prática comum entre empresas do novo mercado, possuindo previsão expressa na LSA nº 6.404/1976 e que pode ser aplicada supletivamente às sociedades limitadas, desde que previsto expressamente no contrato social da empresa.

76. De acordo com o artigo 265 e parágrafos da Lei de S/A, há configuração de grupo econômico quando sociedades controladoras e controladas se obrigam entre si, através de recursos e esforços comuns para realizar seus respectivos objetivos, ou participar de atividades ou empreendimento comuns, fator que se destaca das empresas requerentes.

77. A formação de um grupo econômico de direito é caracterizada pela comunhão de interesses, similitude na gerência das empresas, fins econômicos e maximização de lucros, contexto que já vem sendo adotado pelas requerentes desde a integração de todas as empresas.

78. O grupo econômico de fato é aquele que pode perfeitamente ser enquadrado no conceito de grupo econômico de direito, previsto na LSA e na jurisprudência consolidada dos Tribunais. Quanto a isso, Rubens Requião¹³ os conceitua como a “*junção de sociedades, sem a necessidade de exercerem entre si, um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas e sem organização jurídica*”.

79. A consolidação processual trata-se, nada mais, nada menos, do que a admissão de formação de litisconsórcio ativo em relação às sociedades empresariais que ingressarem com pleito recuperacional

¹³ REQUIÃO, Rubens. **Direito Comercial**. 32ª ed. Saraiva, São Paulo: 2015.



conjunto, fato que não acarreta, necessariamente, a união dos ativos das requerentes que fazem parte de grupo econômico em sua configuração moderna.

80. Para que seja deferida a consolidação processual, como no presente caso, há a latente necessidade de comprovação da existência de grupo econômico. Uma vez comprovada a formação do grupo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial é suficiente para a atuação em conjunto do processo concursal, em atenção a economia processual.

81. Em recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁴, concluiu-se pela existência de grupo econômico quando restar constatada: (i) a origem comum entre as empresas; e, ainda, (ii) a coincidência de pessoas em seus quadros de administração, bem como que as empresas atuem no mercado de forma comum.

82. É possível verificar pela análise da documentação contábil acostada aos autos que há forte ligação entre as empresas, evidenciando com clareza solar como as requerentes vem atuando de forma conjunta, harmoniosa e interdependente durante esse período.

83. A respeito dessa assertiva, veja-se o entendimento do nobre professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “o que justifica o cúmulo subjetivo, *in casu*, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus”¹⁵.

84. Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos os requerentes possuem, quais sejam: o direito material buscado neste processo (a Recuperação Judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

85. Além do mais, os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuir uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade.

¹⁴ TJSP. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Embargos de Declaração n. 2164017-29.2017.8.26.0000/50000. Relator Des. Alexandre Marcondes.

¹⁵ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122.





86. Não seria razoável e nem justo que os Requerentes, que se encontram, pelas mesmas razões, em idêntica situação econômico-financeira fossem obrigados a ajuizar ações individuais, até porque isso caracterizaria um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais e traria prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados por eles, especialmente em um momento financeiro tão precário.

87. Por tudo quanto já foi introduzido, restou comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, eis que há provas da confusão patrimonial das empresas no polo ativo da demanda (garantias cruzadas), bem como a prova de identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação no mesmo ramo de mercado, ainda, acrescida, da identidade de endereço sede e do compartilhamento de estrutura administrativa das empresas do grupo em mesmo local.

88. Em conclusão, **deve ser deferido o processamento do pedido de recuperação judicial às requerentes em Consolidação Processual e Substancial**, pois há inequívoca comprovação da existência de unidade administrativa e gerencial entre elas.

VI. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E DAS MEDIDAS URGENTES

89. Considerando que este juízo, ao apreciar os pedidos deduzidos nesta inicial passará a figurar como competente para deliberar sobre todas as questões envolvendo a devedora e seu patrimônio, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias para satisfação da pretensão que se busca atingir através do ajuizamento deste processo recuperatório.

90. A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (art. 6º, II e art. 52, III).

91. Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

92. Dessa forma, o reconhecimento da competência para decidir acerca da prática de atos constritivos em face da requerente, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo juízo recuperatório, no caso, o juízo que está a apreciar a presente ação (art. 76 da LRF).



93. Isso porque o juízo universal é único e indivisível, tornando-se competente para deliberar sobre todas as questões que possam afetar direta ou indiretamente a esfera patrimonial da empresa em crise, de modo que, durante o curso do processo recuperatório fica obsta a pratica de qualquer ato que tenha o condão de alienar ou a retirar do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade.

94. Qualquer ato irregular de constrição de patrimônio poderá implicar em restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da requerente, inviabilizando o futuro cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.

95. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Apesar de a execução fiscal não se suspender em fase de deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7, da LF n. 11.101/2005, Art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes específicos desta Segunda Seção. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto – SP para análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.” **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. 1. Tendo em vista que esta Corte de Justiça apreciou o recurso tirado da demanda reivindicatória - com trânsito em julgado -, não há falar em conflito a ser dirimido por este Tribunal Superior, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, in verbis: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes". 2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial. 3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS.” (AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão). (grifamos).**

*



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO. 1. *Conflito de competência suscitado em 17.12.2012 Autos conclusos ao Gabinete em 14.01.2014, após resposta dos ofícios enviados.* 2. *Discute-se a competência para ação de execução, tendo em vista a recuperação judicial da executada.* 3. *Com a edição da Lei 11.101/05, esta Corte firmou o entendimento de que, a partir da data de deferimento da recuperação judicial, todas as questões relacionadas à recuperanda ficarão afetas ao juízo da recuperação.* 4. *A decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa.* 5. *A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam.* 6. *Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP para a prática de atos executórios, permanecendo a execução suspensa no JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA - MG, onde se processa.” (CC 126.135/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli). (grifamos).*

96. Ao deferir uma recuperação judicial o juízo atrai para si a competência absoluta (*vis attractiva*) e, via reflexa, torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre bens da empresa¹⁶, a teor do disposto no art. 49, *caput* e § 3º (final) da LRF.

97. Em síntese, não se pode permitir a expropriação de patrimônio da empresa em crise para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela Lei de Falimentar, a teor do disposto no art. 172 e seguintes.

98. **Inclusive, para que este juízo seja cientificado de imediato, importa ressaltar que a requerente corre o risco de ter deflagrada contra si ações de busca e apreensão, em virtude do inadimplemento de parcelas dos contratos de financiamento de veículos essenciais às suas atividades, o que pode acarretar a retomada desses veículos por credores predatórios, prejudicando o soerguimento da empresa.**

¹⁶ Nesse sentido: STJ – EDcl. no CC 99.548/SP. Rel. Min. Sidnei Beneti.



99. Feitas essas considerações, em linha de princípio, cabe a Vossa Excelência se declarar único competente para analisar e julgar questões envolvendo o patrimônio da requerente, sejam elas expropriatórias ou não, eis que o juízo recuperatório possui universalidade e competência absoluta para julgar as causas que envolvam interesses da empresa em crise.

a) DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA REQUERENTE

100. A propositura do pedido de recuperação judicial possivelmente acarretará o afloramento de parte dos credores em busca de seus créditos por vias transversas à da recuperação judicial, podendo causar prejuízos em desfavor da requerente.

101. Se, porventura, houver a expropriação de bens e recursos financeiros da empresa em crise à essa altura, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento da requerente e até mesmo levá-la a falência.

102. Sem desprezar, ainda, que o andamento de eventuais execuções contra a empresa coloca em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano futuro de soerguimento, considerando a sua atual situação financeira, sendo imperativa a **suspensão das ações** pelo deferimento do *stay period*.

103. É previsível que, com o ajuízo do pedido protetivo, a requerente fique exposta a diversos credores predatórios, os quais iniciarão uma verdadeira corrida contra o tempo para satisfazer seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial da recuperanda, lhe causando prejuízos.

104. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

105. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para o prosseguimento das execuções contra a devedora, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

106. É cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores se insurjam contra o patrimônio da Recuperanda e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o



princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

107. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

108. Merece registro, também, que a competência universal deste juízo se estende inclusive aos créditos concursais e extraconcursais, visto que o juízo recuperacional é o único que detém melhores condições para avaliar a situação patrimonial da recuperanda e quaisquer impactos que possam culminar no desencadeamento de situações adversas.

109. Nesse sentido é o entendimento consolidado do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra Nancy Andriahi). (grifamos).





110. Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo *stay period*, de acordo com a previsão do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

b) DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DA REQUERENTE

111. Além da própria suspensão das execuções, o que é imprescindível, **como medida urgente decorrente do deferimento do processamento e, com base no poder geral de cautela**, é importante que, em sendo concedido o efeito protetivo do *stay period*, este juízo reconheça a impossibilidade de retirada dos bens essenciais às atividades da requerente pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, assim transcrito:

“Art. 49 [...] § 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”

112. A urgência da medida se revela imprescindível, isso porque, os credores, ao tomarem conhecimento da existência do presente pedido, possivelmente adotarão medidas cada vez mais agressivas visando efetuar as constrições dos bens que supostamente tenham direito, quando, na realidade, qualquer ato de insurgência patrimonial é legalmente vedado.

113. As empresas, sobretudo do ramo de transportes, carecem de estar na posse de todos os bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade, como os bens listados ao final deste petitório, para garantir efeito futuro do procedimento recuperacional em caso de deferimento do processamento.

114. As Câmaras Especializadas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possuem entendimento consolidado no sentido de que os caminhões, por sua própria natureza, guardam relação direta de essencialidade para empresas do ramo de transporte logístico. Vejamos:

Agravo de Instrumento nº: 1.0000.22.144720-4/004

Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto

Data de Julgamento: 06/12/2023



Data da publicação da súmula: 11/12/2023

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DOS BENS - IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005.

- Em se tratando de empresa do ramo de transporte, o caminhão por sua própria natureza, guarda relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas pela recuperanda e consequente sucesso da recuperação judicial.

- Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

- A natureza do bem e suas especificações compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, são suficientes para que se conclua acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando-se seja mantida sob sua posse, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

115. A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva que deve ser concedida na própria decisão que defere a recuperação, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele



diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 1660893, Rel. Ministra Nancy Andrighi). (grifamos).

* * *

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação judicial não podem expropriar bens essenciais que afetem a atividade empresarial da sociedade recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

116. Concluindo. Para salvaguardar o resultado útil do processo, bem como para evitar dano irreparável ao Requerente, é medida que se impõe a Declaração de Essencialidade do **"ANEXO I - RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS"**, listada ao final desta peça, determinando a manutenção da posse dos referidos bens com a Requerente.

c) DA DISPENSA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (CND'S)

117. O texto da Lei Falimentar exige que, para apreciação do pedido recuperatório, o devedor apresente a Certidão Negativa de Débito Fiscal (CND), entretanto, para que a empresa possa dar início às medidas de reestruturação, é necessário que tal requisito seja dispensado, ao menos até a concessão da recuperação judicial com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

118. Por uma razão lógica, o devedor que se socorre da recuperação judicial se encontra em situação de crise econômico-financeira, de modo que, não dispõe de recursos de capital para o adimplemento dos débitos fiscais sem prejuízo do dispêndio de ativos essenciais para a manutenção da atividade empresarial, a fim de evitar a decretação brusca da falência.



119. Como medida garantidora do princípio da preservação da empresa, dispõe a Lei Falimentar que todas as execuções contra o devedor serão suspensas, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio da empresa em crise, bem como blindar seus bens essenciais.

120. No entanto, tal suspensão não se aplica à Fazenda Pública, eis que, a aplicação do crédito fazendário se dá em favor do interesse público, não se sujeitando a nenhuma modalidade de concurso de credores, sendo faculdade do fisco prosseguir com as medidas executivas que lhe cabem.

121. Em contraponto a isso, a Lei Falimentar prevê que a comprovação de regularidade fiscal, pela recuperanda, pode ser dispensada quando do ajuizamento do pedido recuperatório, agraciando-a com a possibilidade de reestruturar o passivo tributário em fase mais avançada do procedimento.

122. Nessa primeira fase da recuperação judicial, portanto, é lícita a dispensa de certidões fiscais, não se olvidando que o artigo 52, II, dispensa a exigência da CND e o artigo 57 da Lei Multicitada dispõe que o devedor somente estará obrigado a apresentá-la após a aprovação do Plano em AGC:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
[...] II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*

123. Em paridade com os artigos supracitados, dispõe: 191-A do CTN:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

124. Tais disposições legais apenas legitimam o princípio da preservação descrito no artigo 47 da Lei 11.101/05, servindo como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas satisfazer o objetivo do instituto, de acordo com a jurisprudência do STJ .

125. A dispensa da CND, nesse momento, é de suma importância para a devedora, sobretudo porque, traz segurança jurídica e técnica, para que todos os esforços sejam empregados em colocar em pratica





os meios de soerguimento necessários para superação a crise, evitando, com isso, que a recuperação esteja fadada ao insucesso antes do início do processo recuperatório.

126. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 47, da Lei Federal 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O objetivo primordial da recuperação judicial é a preservação da empresa, da sua função social e do estímulo à atividade econômica, o que se faz por meio da viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira suportada pelo devedor. Conforme entendimento consolidado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.167256-1/000, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada). (grifamos).

127. De outro lado, a desobrigação de apresentação da certidão é momentânea, de modo que, decorrido o prazo previsto no art. 55 da LRF sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 do CTN.

128. Por essas razões, em sendo deferido o processamento da presente recuperação judicial, é imperioso que este juízo consigne a dispensa da Certidão de Débitos Fiscais para concessão do pedido, viabilizando o início do processo recuperatório e a medidas de soerguimento da empresa em crise, consagrando o objetivo contido no art. 47 da Lei Regente.

d) DA SUSPENSÃO E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DE APONTAMENTOS CREDITÍCIOS





129. É cediço que a atividade empresarial, necessariamente, carece de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue firme até que as medidas de reorganização e reestruturação decorrentes do presente processo surtam os efeitos esperados.

130. Para tanto, a devedora não descarta a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a SUSPENSÃO dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

131. O mesmo se aplica em relação aos protestos já lançados, os quais devem ser suspensos e, de igual modo, aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos já existentes poderá frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, com certeza, prejudicará a negociação com fornecedores-chave, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

132. De idêntica maneira, também devem ser obstadas novas inscrições no SERASA, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito, seja das empresas ou de seus sócios, considerando que tais inscrições tem o mesmo efeito deletério dos protestos, talvez até mais prejudiciais.

133. Não se pretende, é claro, limitar o âmbito funcional ou de atuação dos respectivos órgãos por meio da atuação do judiciário, apenas adequar o conjunto de interesses a serem protegidos através da recuperação judicial, com as inscrições que são realizadas nos bancos dados desses órgãos.

134. Dessa forma, em substituição à inscrição, deve ser comunicado ao SERASA e afins que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência da impossibilidade de apontamento restritivo, diante da condição em que a empresa se encontra.

135. Muito embora existam decisões conflitantes a respeito do tema espalhadas pelos nossos tribunais, faz-se mister trazer ao conhecimento deste MM. Juízo aspectos específicos do caso concreto que, *s.m.j.*, são suficientes para que este nobre magistrado privilegie a aplicação do corolário maior da Lei 11.101/05, insculpido em seu art. 47, confirmando a tutela judicial ora pretendida.

136. Como é cediço, a Recuperanda exerce atividade de transporte de cargas e, para tanto, deve contratar seguro para sua frota de veículos, além de seguro das cargas transportadas. Ocorre que, a existência de apontamentos nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, etc.) em face da Recuperanda, dificultam a contratação desses serviços junto às Seguradoras.



137. Ao verificar tais apontamentos, **as Seguradoras passam a praticar valores exorbitantes para seguro dos veículos e, principalmente, de cargas. Muitas das vezes, passam a limitar o seguro apenas para cargas de valores reduzidos. Ou seja, os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito em face da Recuperanda acabam onerando de forma exponencial o custo das operações, refletindo diretamente na perda de sua competitividade de mercado.**

138. E considerando o cenário de crise enfrentado pela Recuperanda, é imprescindível que esta se coloque no mercado com preços atrativos, para que possa buscar novos negócios, gerando receitas, promovendo a circulação de riquezas, a fim de manter a higidez de sua fonte produtora.

139. Dito isto, o que se pretende aqui não é o cancelamento dos referidos apontamentos, mas sim a **suspensão** destes **até deliberação pela assembleia geral de credores acerca do plano de recuperação judicial**. Veja, Exa., que a Lei 11.101 prevê em seu art. 6º, II, a suspensão das ações e execuções em face do devedor, como forma de preservação do instituto recuperacional. Nesse contexto, *a maiori, ad minus*, ou seja, seria incongruente a lei permitir ao devedor a suspensão das ações e execuções e, noutro lado, impossibilitar a suspensão dos apontamentos creditícios.

140. Vale frisar ainda que com a eventual aprovação do PRJ, referidos créditos serão novados (art. 59, LRF) e, em decorrência disto, não haverá que se falar em inadimplemento dessas obrigações que ensejaram os apontamentos nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual é medida da mais lúdima justiça o acolhimento da tutela pretendida pela Recuperanda.

141. A título de conhecimento, há entendimento deste Tribunal Mineiro de que os efeitos decorrentes da inscrição da empresa recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito podem ser, no todo, prejudiciais ao desígnio que se pretende atingir através da recuperação judicial.

142. Nesse sentido é o entendimento da 16ª Câmara Cível do TJ-MG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BAIXA DOS PROTESTOS - ARTIGO 59 DA LEI nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE. A concessão da recuperação judicial, com a aprovação do plano apresentado, acarreta a novação de todos os créditos anteriores ao pedido. Notório que a sociedade empresária que enfrenta um processo de recuperação judicial encontra-se fragilizada financeiramente, sendo temerário manter títulos protestados em seu nome, o que pode comprometer a consecução das medidas definidas no plano de recuperação judicial já aprovado



e homologado e, conseqüentemente, prejudicar o reestabelecimento da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.271787-8/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/05/2023, publicação da súmula em 25/05/2023. (grifamos).

116. Em vista desses argumentos, é de extrema importância que em sendo deferido o processamento da presente recuperação, com base no entendimento majoritário e no poder geral de cautela do magistrado, além das demais medidas urgentes já requeridas em tópicos anteriores, que seja determinada a **SUSPENSÃO** de todos os apontamentos (Cartórios de Protestos, SERASA e SPC, CCF) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos ao procedimento concursal, tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seu sócio e, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* ANTES DE EVENTUAL DETERMINAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

143. A complexidade dos documentos e fatos que envolvem um pedido de recuperação judicial, fazem com que os Juízos, desde 2016, determinem a realização do que era antigamente conhecido como “perícia prévia”, hoje, nominada de “constatação” ou “constatação preliminar”.

144. Fato é que esta conduta, após o advento da Lei 14.112/2020, comumente, é utilizada pelos Juízos, apoiando-se nos efeitos que o deferimento do processamento é capaz de gerar, além, por evidente, da complexidade dos documentos que a legislação impõe como necessários a tal deferimento.

145. Entretanto, como já opinado por diversos especialistas (dentre deles, SACRAMONE), o lapso temporal que se percorre até que o laudo de constatação seja apresentado, muitas vezes, impõe desnecessário esgotamento de recursos que a requerente dispõe e propicia que credores ingressem com ações individuais – busca e apreensão, por exemplo – e expropriem da requerente bens absolutamente essenciais ao seu soerguimento e cumprimento do plano.

146. Por esta medida, vários Juízos e Tribunais validaram a concessão do *automatic stay*, vez que ele é concedido sob análise perfunctória e precária em sede de tutela de urgência de natureza cautelar antecipada.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o



juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. (...). 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (... omissis...)

DEFIRO a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial.

5) DECLARO PROVISORIAMENTE A ESSENCIALIDADE dos bens descritos e especificados pela devedora no “Anexo I” (Id. 109199344 – Pág. 35/37), são essenciais as atividades da empresa, ficando vedado, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.” (extraído dos autos do processo nº 1004578-77.2023.8.11.0041, em decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá-MT)



147. Sobre isto, podemos citar, por exemplo, as recuperações judiciais nº 1001923-18.2024.8.11.0003; 1003136-59.2024.8.11.0003; 1002893-18.2024.8.11.0003; 1002893-18.2024.8.11.0003 e 1003202-39.2024.8.11.0003, este último, solicitamos *vênia* para transcrevermos trecho das premissas que o Juízo se valeu, vejamos:

“(... omissis...) Um dos principais pontos que serviam de sustentáculo ao entendimento anteriormente adotado por este Juízo, ao substituir a realização da constatação prévia pela apresentação de posterior relatório circunstanciado, dizia respeito à intenção de não postergar demasiadamente o deferimento do processamento da recuperação, a fim de evitar prejuízos à parte devedora, que sempre clama por urgente providência a seu favor.

Isso porque, como se sabe, ao apresentar um pedido de recuperação judicial, a intenção primeira do requerente é proteger o seu patrimônio, a fim de que consiga se manter na posse de bens e valores essenciais, obtendo o fôlego necessário para enfrentar o processo de soerguimento, representado pela regular continuidade das atividades empresariais.

E essa pretensão, logicamente, é alcançada quando deferido o processamento da recuperação judicial, visto que então o requerente conseqüentemente terá o seu patrimônio protegido pela blindagem, reflexo lógico que decorre da própria autorização de processamento.

Ocorre que, sendo constatada a necessidade da realização da constatação prévia, enquanto está transcorrendo o lapso temporal necessário para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, é incontestável que os credores da requerente poderão se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, com vistas a receberem seus créditos de forma antecipada – e, em tal contexto, a requerente corre o risco de ter o seu patrimônio esvaziado com o pagamento de alguns credores, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deve receber seus créditos e em prejuízo total à qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que este Juízo inclina-se à necessidade de postergar o deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da realização da constatação prévia, também nos toma por completo o convencimento da imperiosidade da concessão de proteção cautelar e antecipatória ao devedor – com vistas a salvaguardar o próprio resultado útil do processo que está se intencionando iniciar.

Inicialmente é importante enfatizar que, pelo que se colhe dos documentos que acompanham a petição inicial, tudo indica que o grupo requerente preenche os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial – havendo verossimilhança do direito vindicado.

Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam



SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

E, neste cenário, **uma dessas medidas legais é justamente a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial**, expressamente prevista na Lei 11.101/05. (... omissis...)

Feitas todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pela requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05** – até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.”

148. Assim, o que se busca não é nada inovador ou alheio aos preceitos encartados no art. 47, da Lei 11.101/2005, mas uma proteção, prevista nas legislações falimentar e no processual civil, que contribuam para a efetiva recuperação da sociedade empresária, caso este distinto Juízo opte pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/2005.

VIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

149. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial em favor das Requerentes **LUARY TRANSPORTES LTDA.-ME e GLH TRANSPORTES LTDA.**, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF;



- b) Seja reconhecida a consolidação substancial e processual, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido;
- c) Que sejam **suspensas** todas as ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 dias, sem prejuízo de eventual prorrogação futura se necessário, garantindo a aplicação dos efeitos do *stay period*, por força do disposto no 6º, II, §§ 4º 5º e 52, III, da Lei 11.101/05;
- d) **Caso entenda V. Exa. pela realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei 11.101/05) antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, requer, em caráter liminar (art. 300, § 2º, CPC), a antecipação dos efeitos do stay period, a fim de se evitar o esvaziamento patrimonial das Requerentes;**
- e) Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da requerente, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de créditos concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles (art. 76, da LRF);
- f) A declaração de essencialidade dos bens utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais da recuperanda (**“ANEXO I - Relação de Bens Essenciais” ao final da petição**), em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho das atividades das Requerentes, especialmente os veículos, durante o *stay period*, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar;
- g) Em decorrência dos efeitos do *stay period* e da declaração de essencialidade dos bens, **que seja determinada expressa e imediatamente a suspensão de eventuais ações de busca e apreensão em curso;**
- h) Que seja oficiada à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente constando a nomenclatura **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já,



que empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária;

i) Que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor da devedora, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

j) De igual modo, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005;

k) Requer, ainda, que seja intimado o I. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, bem como que se officie as Fazendas Públicas Estadual, Municipal e Federal, para ciência do processamento da ação, na forma do art. 52, IV da LRF;

l) Que seja expedido o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, abrindo-se prazo aos credores e demais interessados para se pronunciarem nos termos da Lei, caso queiram;

m) Requer que sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos, cuja penalidade é a falência em caso de não cumprimento dos prazos predeterminados;

n) No mais, postula pela concessão da prerrogativa de prazo suplementar para que a requerente possa juntar aos autos os documentos que eventualmente estejam ausentes após análise do Administrador Judicial, considerando o princípio da máxima preservação empresarial e a possibilidade de emenda à inicial permitida pelo Código de Processo Civil.

150. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 8.441.008,92** (oito milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, oito reais e noventa e dois centavos), nos termos do que prevê o artigo 51, § 5º, da Lei 11.101/05.



FRANGE
ADVOGADOS

151. No mais, requer que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2024.

ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR

OAB/MT 6.218

ARTHUR RICHA SALOMÃO

OAB/RJ 167.855

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

TARCISIO CARDOSO TONHÁ FILHO

OAB/MT 24.489



ANEXO I - RELAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO	MODELO/OBS
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 688.815,00	AU5E40	9B5R6X400L3976738	SCANIA	2020	RS40
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 100.000,00	AC5SE40	9EP070930L1003453	NOMA	2020	SR/NOMA SE3E27 CG
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 150.000,00	AC2SE40	9EP071230L1003454	NOMA	2020	SR/NOMA SE3E27 CG
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 55.000,00	APC4463	9ADG12430RM110082	RANDON	1995	SR GR TR
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 65.000,00	AGV9854	9ADG12430VM126540	RANDON	1997	SR GR TR
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 45.000,00	ALL2215	9AA07072G4C045698	GUERRA	2004	AG GR
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 55.000,00	ALL2234	9AA07102G4C045697	GUERRA	2004	AG GR
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 125.000,00	ALT2H31	9ADG075244M201781	RANDON	2004	SR CA
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 125.000,00	ALT2H33	9ADG075244M201780	RANDON	2004	SR CA
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 125.000,00	ALT2T25	9ADG075244M201783	RANDON	2004	SR CA
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 125.000,00	ALT2T26	9ADG075244M201782	RANDON	2004	SR CA
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 40.000,00	AGG5C66	9AA07102C8C078349	GUERRA	2008	CHARGER GR
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 35.000,00	AGG5C67	9AA07072C8C078350	GUERRA	2008	CHARGER GR
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 125.000,00	AUL9C57	9ADG0712BCM342287	RANDON	2012	SR CA
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 125.000,00	AUL9C58	9ADG0712BCM342288	RANDON	2012	SR CA
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 435.000,00	AIVR2651	9BM938142J5044241	MERCEDES	2018	26515
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 605.529,00	AIVC3800	9B5R6X400K3948563	SCANIA	2019	FS00
LUARY TRANSPORTES	CAMINHONETE	R\$ 47.728,00	AZH9187	9B057814UF7943459	FIAT	2015	STRADA WORKING
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 140.000,00	BEP8I20	9EP020920L1004084	NOMA	2020	SRAB2E18 BCMO
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 145.000,00	BEP8I21	9EP020720L1004085	NOMA	2020	SRAB2E18 BCMO
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 140.000,00	BELEG36	9EP020920L1004393	NOMA	2020	SRAB2E18 BCMO
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 145.000,00	BELEG37	9EP020720L1004394	NOMA	2020	SRAB2E18 BCMO
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 705.252,00	BEUSE40	9BVRG40D7ME890652	VOLVO	2021	FH 540
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 80.000,00	BEVSJ70	9EP070520M1000459	NOMA	2021	SR2E18T1 CG
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 125.000,00	HRV0E90	9ADG071222M179027	RANDON	2002	SR CA
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 125.000,00	HRV0E91	9ADG071222M179028	RANDON	2002	SR CA
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 200.792,00	ASQ5633	9BM958461AB718487	MERCEDES	2010	AXOR 2544 5
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 65.000,00	HTE9906	9ACB06629AM295692	RANDON	2010	SR BA
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 65.000,00	HTE9907	9ACB06629AM295691	RANDON	2010	SR BA
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 76.654,00	IBZ6158	9B5TH4X2ZL3239263	SCANIA	1990	T112 HW
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 76.654,00	MC26910	9B5TH4X2ZL3238334	SCANIA	1990	T112 HW
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 95.223,00	MET IE80	9BM693196YB255139	MERCEDES	2000	1938 5
LUARY TRANSPORTES	CARRO	R\$ 225.000,00	RCETC60	3VVJ465N2MM097562	VOLKSWAGEN	2021	TIGUAN ALLSPACE RL
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 110.000,00	RHASE40	97TRAD442MCO00339	LIBRELATO	2021	RDCACD 2E
LUARY TRANSPORTES	ESPECIAL REBOQUE	R\$ 65.000,00	RHSE40	97TDDN412M2004640	LIBRELATO	2021	DLCBQR12 2E
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 110.000,00	RHCSE40	97T0AN442MCO10812	LIBRELATO	2021	SRCA 2E
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 705.252,00	RHSE40	9BVRG40D2ME899203	VOLVO	2021	FH 540
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 110.000,00	RHFE40	97TRAD442MCO00476	LIBRELATO	2021	RDCACD 2E
LUARY TRANSPORTES	ESPECIAL REBOQUE	R\$ 65.000,00	RHGE40	97TDDN412M2005017	LIBRELATO	2021	SRCLRD 2E
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 110.000,00	RHHSE40	97T0AN442MCO10960	LIBRELATO	2021	SRCA 2E
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 761.255,00	RHLE40	9B5R6X400M3989131	SCANIA	2021	RS40
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 705.252,00	RHRSE40	9BVRG40D9ME903607	VOLVO	2021	FH 540
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 110.000,00	RHSSE40	97TRAD442MCO00651	LIBRELATO	2021	RDCACD 2E
LUARY TRANSPORTES	ESPECIAL REBOQUE	R\$ 65.000,00	RHTSE40	97TDDN412M2005483	LIBRELATO	2021	SRCLRD 2E
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 95.223,00	MET 1050	9BM693196YB255149	MERCEDES	2000	1938 5
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 880.000,00	RHWSE40	9BVRG40D8NE915897	VOLVO	2022	FH 540
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 80.000,00	AYU6961	9ADB0662EFM389099	RANDON	2015	SR BA
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 80.000,00	AYU6962	9ADB0662EFM389100	RANDON	2015	SR BA
LUARY TRANSPORTES	CAMINHONETE	R\$ 58.673,00	AAQ9I81	9B5G244NHLLC029634	CHEVROLET	1990	C20 CUSTOM 5
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 32.000,00	AGL3520	V5A63137253204197	MERCEDES	1996	MB 190D
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 110.000,00	RHUSE40	97T0AN442MCO11144	LIBRELATO	2021	SRCA 2E
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 782.255,00	RHXSE40	9B5R6X400N4008909	SCANIA	2022	RS40
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 960.000,00	SEVISE40	9BVRT60D1RE935275	VOLVO	2023	FH 540
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 800.000,00	SEXSE20	9539887J3PR201929	VOLKSWAGEN	2023	29520 METEOR
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 150.000,00	SEXSE21	9ADG0933NPM500766	RANDON	2023	SR CA BTD 3E
LUARY TRANSPORTES	SEMI-REBOQUE	R\$ 150.000,00	SEXSE22	9ADG1133NPM500767	RANDON	2023	SR CA 3E
LUARY TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 167.258,00	AMUC14	9B5R4X2A043559730	SCANIA	2004	R124 GA
		R\$ 12.743.815,00					

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO	MODELO/OBS
G L H TRANSPORTES	CAMINHÃO TRATOR	R\$ 173.628,00	ANY1A39	9BVAN50C16E720202	VOLVO	2006	FH12 380

- A relação de bens essenciais se encontra discriminada no Anexo 18.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JST4 MG6PK P3ZA5 UKCXD